



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n^o : 15374.000564/2001-61
Recurso n^o : 147.266
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exercício de 1998
Recorrente : INCA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 9^a TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão n^o : 101-95.829

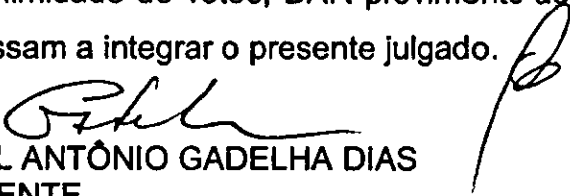
IRPJ – REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO. - CONTROLADA COM SEDE NO EXTERIOR. – MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. Sopesados os fatos e confrontados com a legislação vigente à época, o sujeito passivo observou, rigorosamente, os mandamentos jurídicos aplicáveis à espécie dos autos. Se afigura contraditório desconsiderar o acréscimo patrimonial, ao tempo em que se pretende tributá-lo sob a forma de reavaliação espontânea.

PIS – COFINS E C.S.L.L. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa as relações jurídicas referentes às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCA PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n ° : 15374.000564/2001-61
Acórdão n ° : 101-95.829

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01-OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso n.º : 147.266
Recorrente : INCA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

INCA PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 02.023.388/0001-71, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 57/58 (IRPJ), 61/62 (PIS), 65/66 (CSLL) e 69/70 (COFINS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

Relativamente à matéria ainda litigada, a peça básica de fls. nos dá conta de que a exigência resulta da constatação de que a recorrente, por não comprovado o fato autorizativo da adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação do investimento, o acréscimo verificado no ano de 1997 foi considerado "reavaliação espontânea".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 84/94, foi proferida decisão pela Colenda Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, conforme Acórdão DRJ/RJO1 nº 6.829 (fls. 144 a 153), assim assentado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: SUPRIMENTO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL INICIAL. OMISSÃO DE RECEITA. IMPROCEDENTE.

A comprovação de que o valor suprido destinou-se a integralização inicial do capital da empresa desautoriza a presunção de omissão de receita.

REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO. CONTROLADA NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. UNIFORMIDADE DE CRITÉRIOS.

A recusa de apresentação de documentos e a falta de comprovação da real natureza dos fenômenos contábeis que justificariam a equivalência patrimonial prejudicam a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, do resultado positivo do ajuste de investimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES/REFLEXOS. PIS, COFINS. CSLL. Sendo procedente o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por decorrência ou por reflexo daquele.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 21 de março de 2005 (A. R. de fls. 156v), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em data de 19 do abril seguinte, onde sustenta em resumo:

- i) a glosa promovida na exclusão do lucro líquido, classificada como reavaliação espontânea do investimento, tem por base o fato de que a recorrente não teria demonstrado que seu investimento no exterior deveria ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, como também que a legislação de regência somente autorizaria excluir do lucro líquido o ajuste positivo do valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, quando os aumentos verificados no patrimônio líquido da coligada ou da controlada, tenham sofrido a incidência tributária na investida;
- ii) independentemente das motivações que conduziram o legislador a adotar o método de avaliação de investimentos, o certo é que sua aplicação está regulada por critérios objetivos definidos na Lei nº 6.404, de 1976, e na legislação tributária;
- iii) com o advento da Lei nº 9.249, de 1995, o princípio da territorialidade (Lei nº 2.354/54) cedeu lugar ao princípio da universalidade (regime da tributação universal da renda), em nosso ordenamento jurídico;
- iv) em se tratando de investimento relevante, a sua avaliação pelo patrimônio líquido da sociedade investida com sede no exterior era obrigatória e não facultativa, sendo certo que a contrapartida do ajuste no investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial, poderia ser excluída do lucro líquido da pessoa jurídica investidora brasileira;
- v) os resultados auferidos pela sociedade investida no exterior, somente seriam computados na determinação do lucro real, mediante adição ao lucro líquido, quando disponibilizados, mediante pagamento ou crédito à investidora;
- vi) no caso sob exame, não restaram questionados: (a) o fato de a Legis ser controlada pela recorrente, e (b) a relevância do investimento efetuado na Legis; do que resulta ser obrigatória a avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, pouco importando se o aumento no patrimônio da pessoa jurídica investida foi tributado ou não;
- vii) a comprovação documental da natureza dos lançamentos que dão conformação contábil da investida, no dizer do nobre relator do acórdão recorrido, foi satisfatoriamente comprovada no decorrer da ação fiscal, ao serem colocados à disposição as demonstrações financeiras da Legis, devidamente copiadas no

- viii) Livro Diário da recorrente, sendo essas as únicas obrigações acessórias exigidas pela legislação reguladora da matéria; nesses documentos encontram-se tudo o que a fiscalização necessita para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, que se restringem ao exame do pagamento ou do crédito dos lucros da controlada e à avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial;
- ix) descabido argüir falta de cumprimento das exigências legais pois todas verdadeiramente previstas na legislação foram atendidas, prestando-se tal afirmativa somente para enodiar aquele veredicto com o vício da nulidade, por ofensa às garantias ao contraditório e à ampla defesa;
- x) conhecido o patrimônio líquido da controlada, o valor do investimento é determinado pela simples aplicação, sobre o valor daquele patrimônio líquido, do coeficiente de participação da investidora no capital da investida, o que pode ser certificado pela autoridade lançadora e pela Turma Julgadora "a quo";
- xi) dizer que os elementos fornecidos e anexados aos presentes autos não permitem conhecer os critérios contábeis adotados no exterior são uniformes com aqueles aqui praticados chega a ser risível, mormente neste caso em que o patrimônio líquido da Legis corresponde, na sua totalidade, a ativos monetários, disponibilidades, sendo absurdo cogitar da falta de uniformidade de critérios contábeis, nessas circunstâncias;
- xii) se alguma dúvida resta quanto à real existência das disponibilidades figurantes no ativo da Legis, refletidos na sua inteireza no patrimônio líquido, a recorrente toma a iniciativa de exhibir os extratos das contas em que aludidos recursos estavam depositados em data de 31 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dado que teve seu seguimento amparado no arrolamento de bens, como comprovado às fls. 87/88, dele tomo conhecimento.

Conforme comprovado com a cópia da declaração de rendimentos apresentada para o ano de 1997 (fls. 21), a recorrente detinha 100% do Capital Social da empresa Legis Limited.

A autoridade lançadora, por seu turno, quando solicita à recorrente a transcrição, em seu Livro Diário, das demonstrações financeiras da empresa Legis Limited, reconhece tratar-se de *"subsidiária integral"*.

Naquela mesma oportunidade foi solicitado à recorrente que: (a) comprovasse a receita auferida por Legis Limited, no valor equivalente a U\$ 1,000,000.00, figurante no balanço levantado em 31 de dezembro de 1997, o que seria satisfeito com a apresentação de notas fiscais, recibos, contratos etc.; e (b) apresentasse contrato de locação ou título de propriedade do imóvel utilizado como sede do estabelecimento comercial no exterior, bem como a composição de seu quadro funcional.

Em resposta o profissional responsável pela contabilidade da recorrente informou que a documentação solicitada diz respeito e pertence à empresa Legis Limited, sediada no exterior, a quem coube a guarda, não estando sujeita às leis e regulamentos editados no território nacional, como também que referida documentação não estaria em seu poder.

Em razão da falta de apresentação dos documentos solicitados a autoridade lançadora considerou não comprovado o fato que autorizaria a avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, daí concluindo ter ocorrido *"reavaliação espontânea"*, do que resultou tributação do resultado apurado.

O artigo 328 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, tendo como matriz legal os artigos 248 da Lei nº 6.404, de 1976 e o artigo 67, XI, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, estabelece de forma imperativa que os investimentos considerados relevantes serão avaliados pelo valor do patrimônio líquido, quando efetuados em *"sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social"*.

Por seu turno, o artigo 330, I, do citado Regulamento do Imposto de Renda, disciplina que:

“o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou em até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.”

Tendo presente a legislação aplicável ao caso sob exame, tem razão a recorrente quando sustentou ainda na fase impugnativa:

“39. Comprovada a legalidade, lisura e observância às normas e regulamentos conhecidos (...) do investimento realizado, enquadrando-se tal investimento nos requisitos tributários específicos, a REQUERENTE foi obrigada a proceder ao ajuste da equivalência patrimonial conforme acima fundamentado. Não o fez por escolha ou por decisão unilateral senão por força de cumprimento com as disposições comerciais (Lei 6.404/72) e tributárias (RIR/94).”

Fato implicitamente reconhecido e que, ao que tudo indica, influenciou de forma decisiva na condução dos trabalhos de fiscalização, como também no posicionamento assumido pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, só restou enfrentado de forma explícita pelo nobre Presidente da Colenda Nona Turma da DRJ no Rio de Janeiro, em “*Declaração de Voto*” constante às fls. 154, “*verbis*”:

“Chega a ser inacreditável que a interessada tenha tido a coragem de apresentar este Demonstrativo de Resultado da Legis Limited, o qual teria, com um capital inicial de R\$ 5.714,73, em 09/12/1997, auferido, no período de 09/12/1997 a 31/12/1997, uma Receita Operacional de R\$ 1.160.224,00, bem como, uma Receita Financeira de R\$ 9.874,25, sem que para tal precisasse incorrer em qualquer custo ou despesa.

A interessada ainda se julgou no direito de utilizar-se deste “resultado” da Legis Limited, no valor de R\$ 1.170.098,25, não tributado nas Ilhas Cayman, para excluí-lo de seu resultado, sem apresentar qualquer documento que comprovasse o Demonstrativo de Resultado fantástico que teve a coragem de apresentar.”

No “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 80, a autoridade lançadora fez consignar que a empresa recorrente:

“Em 09/12/97 (...) efetuou operação de câmbio no Banco de Boston no valor de U\$ 5.000,00, correspondendo nessa data, a R\$ 5.675,00, conforme comprovantes bancários (fls. 42/43), registrado no Livro

Diário (fls. 54), para aquisição de 100% de participação da empresa LEGIS LIMITED, situada nas Ilhas Cayman.

Em investimento de R\$ 5.675,00, num período de apenas 22 (vinte e dois) dias, resultou em um acréscimo no Ativo Permanente, totalizando em 31/12/97 em R\$ 1.170.081,52 (cópia da DIPJ/98, ficha 18 – item 20 – Participação Perman. Em Coligadas/Controladas, fls. 16)”

Na mesma peça está registrado que a autoridade lançadora, por força do fato constatado, considerou que não teria ocorrido o acréscimo no Ativo Permanente, com respaldo nas peças contábeis e outros documentos exibidos pela recorrente.

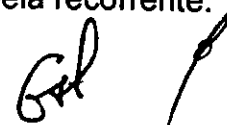
Em razão dos argumentos e provas apresentados na fase impugnativa, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido colocou em destaque:

- i) que a questão da reavaliação do Ativo Permanente merece ser enfocada segundo posicionamento a ser adotado ou vislumbrado em momento anterior àquele destinado à observação dos efeitos tributáveis;
- ii) por se tratar de determinação meramente contábil, a avaliação por equivalência patrimonial deve ser analisada, primeiramente, sob a correção da avaliação em si mesma, quando tomada por seu viés contábil, pré-fiscal;
- iii) está reconhecido que na hipótese de investimento relevante, o método da Equivalência Patrimonial é obrigatório, como também do direito à exclusão do acréscimo do lucro líquido do exercício;
- iv) por sua natureza, a norma que autoriza a exclusão do lucro líquido do investidor da contrapartida do aumento no valor do patrimônio líquido do investimento em coligada ou controlada, tem por finalidade afastar da tributação na investidora os fatos que provavelmente sofreram a incidência tributária na investida.

Resta evidente que a Turma Julgadora deixou de enfrentar a questão posta a julgamento, preferindo acompanhar o ilustre relator em suas considerações feitas à margem do real conteúdo objeto da lide.

Se considerados os fatos do ponto de vista da legislação vigente à época, a recorrente seguiu rigorosamente os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Desconsiderado que foi pela autoridade lançadora o acréscimo patrimonial apresentado pela pessoa jurídica sediada no exterior (Legis Limited), se afigura contraditório pretender que tenha ocorrido, sob a forma de “reavaliação espontânea”, o resultado da equivalência patrimonial perpetrado pela recorrente.



Processo n.º : 15374.000564/2001-61
Acórdão n.º : 101-95.829

Ou existiu o aumento do patrimônio líquido da investida, e por consequência cabe à recorrente reconhecer os efeitos de tal aumento mediante a adoção da reavaliação do investimento pela adoção do método da equivalência patrimonial; ou inexistiu o acréscimo no patrimônio líquido da investida, hipótese na qual descabe convalidar qualquer resultado advindo da aplicação do método da equivalência patrimonial, notadamente por equiparação à denominada "reavaliação espontânea".

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL 